



Proc. Administrativo 10- 9.847/2024

De: Marcio C. - SME-Licitação

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 11/12/2024 às 11:19:40

Setores envolvidos:

SEADM-LICITCOM, SEADM-LC-PAgCEA, SME, SME-Compras, SME-Licitação, GAB-CI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE VIGILÂNCIA POR MONITORAMENTO DE IMAGEM, COM SISTEMA CENTRALIZADO E SOLUÇÃO INTEGRADA (SOFTWARE, HARDWARE, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS), COM AUTOMAÇÃO INTELIGE

Segue resposta a impugnação da empresa Aiplates tecnologia.

—
Marcio Antonio Cavichioli

Coordenadoria Geral de Licitações e Compras

Anexos:

RESPOSTA_IMPUGNACAO_AIPLATES_TECNOLOGIA_.pdf



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE VIGILÂNCIA POR MONITORAMENTO DE IMAGEM, COM SISTEMA CENTRALIZADO E SOLUÇÃO INTEGRADA (SOFTWARE, HARDWARE, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS) COM AUTOMAÇÃO INTELIGENTE DE PROCESSOS.

REF. IMPUGNAÇÃO: AIPLATES TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante, alega que a exigência de atestado de capacidade técnica reduz a competitividade, causa ausência de vantajosidade e isonomia, pois direcionam para marcas específicas; que a prova de conceito limita e elimina grande parte dos possíveis fornecedores; que a modalidade de licitação eleita não deveria ser pregão; que há falha na elaboração do Estudo Técnico Preliminar ao indicar a solução mais adequada para atender a Administração; da exigência prévia e eliminatória de integração à solução de terceiros, alegando que a integração da solução, deveria ser na execução dos serviços e, não na prova de conceito; da responsabilidade civil e penal do servidor de eventuais irregularidades; fundamentação legal, onde a isenção e a transparência devem ser observadas e que a exigência de atestados e comprovação de capacidade técnica, restringem a competitividade.

Requeru a impugnação do edital para que seja readequado as especificações das funcionalidades do software, que seja fornecido documento de integração do sistema, readequação da exigência de habilitação técnica, que seja



reformulada a prova de conceito, sendo feitas tais readequações no Termo de Referência, e, republicação do edital.

É a síntese do necessário.

O pedido não merece acatamento.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1 – Exigência de Atestado de Capacidade Técnica.

Alega a impugnante que os Atestados de Capacidade Técnica, limitam a competitividade do certame e direcionam a licitação para uma marca específica, levando a ausência de vantajosidade e de isonomia, onde tal alegação, não procede.

Quanto a solicitação de Atestado de Capacidade Técnica, servirá para que a contratante tenha conhecimento, se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto solicitado, tendo previsão legal, amparado pela Lei 14.133/21, artigo 67, portanto nada de irregular na exigência.

Visando a instauração do processo administrativo que originou o Pregão, a municipalidade realizou estudos técnicos com intuito de identificar suas demandas, bem como, os objetos que atenderiam a necessidade pública.

Diante do diagnostico efetivado, foi lançado o referido instrumento convocatório com os descritivos dos objetos pretendidos. A adequada caracterização dos bens a serem adquiridos, cercou-se de elementos mínimos e indispensáveis para aquisição de produtos de qualidade e durabilidade, visando o interesse público no atendimento da rede municipal.



A alegação da impugnante, que apenas uma marca atende os requisitos, o que levaria a ausência de vantajosidade e isonomia, não se sustenta, pois partindo dos estudos técnicos realizados, foi identificado outros, que também atendem as exigências mínimas do edital, como a INTELBRAS, DAHUA e, UNIVIEW, portanto, não há limitação alguma da participação de outros licitantes, desde que atenda as exigências mínimas fixadas.

2 – Prova de Conceito.

Apresenta que a prova de conceito, deveria ser feita após a licitante se tornar vencedora do certame e, não antes da assinatura do contrato.

A prova de conceito, é uma ferramenta que pode ser exigida pela Administração Pública, do licitante provisoriamente vencedor do certame. A sua utilização é uma medida que demonstra a viabilidade técnica e funcional da proposta apresentada, antes de sua efetiva contratação, momento que se verifica se a proposta atende aos requisitos mínimos definidos no edital e comprova na prática, que as soluções apresentadas na teoria, são factíveis, resguardando dessa maneira o interesse público, trazendo segurança na redução de riscos e maior probabilidade de êxito na execução do objeto licitado.

Desde que previsto no edital, o órgão licitante, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, poderá exigir prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, conforme Lei 14.133/21, art. 17, § 3º.

3 – Da Modalidade de Licitação Eleita.



A impugnante alega que a modalidade de licitação para o certame, deveria ser a inexigibilidade e, não o pregão, como foi eleito pela Administração.

Após efetivados os estudos e a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, ficou claro que os equipamentos e as soluções, são fornecidos por vários fabricantes de sistemas, sendo portanto materiais e serviços comuns. Desta maneira, a adoção do pregão, como modalidade para essa licitação, é o correto, pois permite uma ampla competitividade, com a participação de várias empresas, desde que atenda as exigências mínimas solicitadas para o objeto.

Portanto, não há nada de errado em adotar o pregão como modalidade para essa licitação, pois segue o rito procedimental previsto na Lei 14.133/21, art. 6º, inciso XLI.

4 – Da Falha na Fase Preparatória da Contratação ETP/TR e Demais Estudos Anteriores.

A impugnante também declara que o correto seria elencar no Termo de Referência, as funcionalidades desejadas e não um sistema específico, porém menciona outras empresas que possuem sistemas equivalentes como a Sentry e Cconet, vindo a corroborar que outras empresas também podem atender ao objeto licitado, como mencionado anteriormente. É sabido que não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que o processo licitatório se direciona de forma indevida.

Firmamos que após estudos e diante do diagnostico efetivado, foi lançado o referido instrumento convocatório com os descritivos dos objetos pretendidos. A adequada caracterização dos bens a serem adquiridos, cercou-se de elementos



mínimos e indispensáveis para aquisição de produtos de qualidade e durabilidade, visando o interesse público no atendimento da rede municipal.

Ante o exposto indefiro o pedido, ficando mantido o edital como lançado.

Leme, 11 de dezembro de 2.024.

GUILHERME SCHWENGER NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD4D-C30E-4797-ABF2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME SCHWENGER NETO (CPF 078.XXX.XXX-18) em 11/12/2024 11:23:53 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/FD4D-C30E-4797-ABF2>